



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 3 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 -
WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5039008-94.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **Ordem dos Advogados do Brasil – seccional do Estado do Rio de Janeiro** em face do **Banco do Brasil S/A** pleiteando que a instituição bancária: "1.4) Se abstenha de exigir o reconhecimento de firma, seja por autenticidade ou semelhança, das procurações apresentadas pelos advogados nas agências do Banco do Brasil do Estado do Rio de Janeiro; 1.5) Subsidiariamente, caso o item 1.1 não seja deferido, que seja forçada a aceitar o reconhecimento de firma por semelhança das procurações; 1.6) Seja obrigada aceitar as procurações e substabelecimentos, independentemente da data de assinatura do mandato, desde que não tenha prazo de vigência constante do instrumento, nos termos do Código Civil, abstendo-se de exigir procuração atualizada para levantamento de alvará pelos advogados; 1.7) Aceite as cópias autenticadas apresentadas pelos advogados dos atos constitutivos de pessoa jurídica que representam, para que não haja prejuízo do saque de alvará."

Sustenta, em breve síntese, que vem recebendo diversas reclamações de advogados relatando problemas enfrentados junto ao Banco do Brasil quando do levantamento de precatórios e honorários depositados nessa instituição financeira. Afirma que as exigências do réu para pagamento dos valores viola preceitos da Lei nº 8.906/94.

Contestação do Banco do Brasil (evento 12). Afirma que as medidas evitam possíveis fraudes e garantem a proteção dos beneficiários. Argumenta que o TJRS exige o mesmo reconhecimento de firma de procuração para levantamento de valores relativos a condenações judiciais contra o Estado, bem como que as medidas foram adotadas através de consenso obtido no acórdão do TCU nº 2.732/2017, com aquiescência do CNJ. Alega, ainda, que o TRF da 2ª Região deu respaldo ao contestado, por meio de documento anexado ao seu site e do art. 25 da Resolução 2018-00038. Defende que o artigo 654, §2º do Código Civil determina que o terceiro com quem o mandatário tratar pode exigir que a procuração traga a firma reconhecida e que as normas aduzidas pela autora na inicial versam sobre a atuação do advogado no processo judicial, não sendo específicas para relacionamento com terceiros.

O MPF, não obstante intimado, deixou de se manifestar (evento 18).

Embargos de Declaração da OAB/RJ (evento 29).

Embargos de Declaração do Banco do Brasil S/A (evento 31).

Decisão negando provimento aos embargos de declaração (evento 35).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Réplica da OAB/RJ (evento 33).

Agravo de Instrumento do Banco do Brasil (evento 60).

As provas são documentais.

É o que importa relatar. Passa-se a decidir.

Debate-se sobre a legalidade das exigências formais feitas pelo réu aos advogados que se dirigem a estabelecimento bancário para levantamento de valores em nome de seus clientes. A matéria posta é estritamente de direito, sendo prescindível a produção de novas provas.

Quando do exame do pedido de tutela de urgência, o juízo assim se manifestou:

Examinando as razões expostas na inicial, a conclusão momentânea é a de que prerrogativas insertas na Lei nº 8.906/94 estariam sendo violadas, eis que as exigências do réu para levantamento de valores por procuração aparentam exteriorizar exagero e ausência de respaldo legal.

Não obstante se reconheça a necessidade de controle dos pagamentos de valores depositados no banco, por evidente razão de segurança da própria instituição financeira, exigir do advogado a apresentação de nova procuração, com firma reconhecida por autenticidade, por exemplo, é medida demasiadamente gravosa (evento 12 - anexo 10) e sem previsão em lei. Veja-se que os documentos juntados pelo réu não traduzem norma cogente, apta a vincular os advogados, mas apenas recomendações quanto ao pagamento de precatórios e RPV no âmbito da Justiça Federal.

Em decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelas partes, o juízo complementou:

Não obstante, é sabido que a procuração outorgada ao advogado possui peculiaridades de relevo. No caso concreto, por exemplo, é certo que o pagamento de valores oriundos de processos, a serem realizados em instituição bancária, é sempre precedido de ordem judicial (mandado de pagamento), no qual constam dados das partes e de seus advogados. Assim, pode-se concluir que é frequente a existência de prévia conferência, pelo juízo, das circunstâncias intrínsecas ao pagamento dos valores, as quais se materializam na ordem de pagamento judicial.

As razões acima expostas representam, em essência, a solução do caso concreto. Reconhece-se que o Banco do Brasil, como depositário de valores de terceiros, busca efetuar os pagamentos de depósitos judiciais com a segurança que sua boa reputação reclama. Por outro lado, como exposto pelo juízo, as procurações recebidas pelos advogados para representar em juízo seus clientes são dotadas de peculiaridades que tornam as exigências formuladas pelo réu demasiado exageradas.

Em regra, os pagamentos ocorridos nas dependências do Banco do Brasil, oriundos de processos judiciais, são necessariamente precedidos de ordens judiciais (mandados de pagamentos), nos quais são impressos os dados das partes envolvidas e, especialmente, das pessoas autorizadas a efetuar o levantamento do montante dele objeto. Tal ordem de pagamento se materializa após a análise pelo juiz signatário do mandado e dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

servidores responsáveis pelo processamento do feito, todos dotados de fé pública. Portanto, negar validade à procuração encartada em processo judicial é, em última análise, ignorar parte da atividade judicial intrínseca a todo processo.

Veja-se que não se está a negar vigência à previsão contida no artigo 654, § 2º, do Código Civil. Como já exposto, as peculiaridades inerentes à procuração judicial (regulada pela Lei nº 8.906/94) autorizam a conclusão quanto à solidez do negócio jurídico estabelecido entre outorgante e outorgado (mandato). Estabelecer, unilateralmente, a validade temporal de certidões cartorárias (fl. 10 da contestação) e valorar, arbitrariamente, a qualidade da autenticação das assinaturas (por autenticidade ou semelhança) são medidas que não encontram amparo na legislação e geram o aumento injustificado de atos burocráticos pelas partes, incrementando, ainda, o ônus por elas suportado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que o réu: deixe de exigir a autenticação de firmas em procurações que lhe são apresentadas; deixe de exigir atualização das procurações para levantamento de valores por alvará; e aceite as cópias de atos constitutivos de pessoa jurídica autenticadas pelos advogados destas para saque de valores estabelecidos em alvarás judiciais.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85).

Transitada em julgada, dê-se baixa.

P.R.I.

(ult)

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001190384v3** e do código CRC **08aafc22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES
Data e Hora: 15/7/2019, às 16:26:38

5039008-94.2018.4.02.5101

510001190384.V3